



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0039143-67.2010.815.2001

ORIGEM: 5ª Vara de Família da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz José Ferreira Ramos Júnior, convocado em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Ana Lúcia Batista da Silva

ADVOGADO: Ednaldo de Lima

APELADA: Elza Moraes de Andrade e outras

ADVOGADO: Nadja de Oliveira Santiago

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE INOBSERVADO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. O princípio da dialeticidade, que se projeta a todo o ordenamento processual cível, impõe ao recorrente o ônus de expor, no seu recurso, uma argumentação lógica (fundamentos de fato) e jurídica (fundamentos de direito) capaz de demonstrar o equívoco do julgado hostilizado.

2. Sendo manifestamente inadmissível o recurso, há de aplicar-se o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

Vistos, etc.

ANA LÚCIA BATISTA DA SILVA interpôs apelação cível contra sentença (f. 86/89) do Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital que, nos autos do incidente de falsidade de documento, julgou procedente o pedido.

O apelante, em suas razões recursais (f. 91/93), aduz que o incidente de falsidade é “inócuo, inepto, inoperante, inexigível, inadequado, incompatível”, em que uma simples rasura no documento não tipifica o incidente.

Contrarrazões às f. 96/101.

A Procuradoria de Justiça não emitiu parecer opinativo de mérito, (f. 117/120).

É o relatório.

DECIDO.

Numa leitura minuciosa do recurso, estou persuadida de que o apelante não observou o princípio da dialeticidade, que, segundo o professor Nelson Nery Júnior, citado por Freddie Didier Júnior¹, tem o seguinte conceito:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio que é ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético.

De forma diversa da processualística trabalhista, no processo civil há a irrefutável necessidade de exposição das razões do pedido de reforma da decisão hostilizada.

O recorrente deve demonstrar à instância *ad quem* os motivos pelos quais entende que a decisão merece ser modificada ou complementada, conforme o caso.

Eis o disposto no art. 514, II do Código de Processo Civil:

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

[...]

II - os fundamentos de fato e de direito.

¹ In Curso de Direito Processual Civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, 3ª edição, Ed. Podivm, p. 55.

O princípio da dialeticidade se projeta a todo o ordenamento processual cível. É ônus do recorrente trazer à instância recursal uma fundamentação lógica (fundamentos de fato) e jurídica (fundamentos de direito) capaz de demonstrar o equívoco do julgado combatido.

Portanto, chega-se à ilação de que o inconformismo deve ser motivado, trazendo à baila impugnação específica, precisa e objetiva para viabilizar a retificação do *decisum* vergastado. Sobre o tema, cito os seguintes precedentes do STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - **Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir**, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. II - Agravo regimental não conhecido. ²

RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. **Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade. Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão"** (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do

² STJ - AgRg nos EDcl no REsp n 749048/PR – Relator: Ministro Francisco Falcão – PRIMEIRA TURMA – Julgamento: 27.09.2005 – Publicação: DJU 21.11.2005 p. 157.

Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade.³

No caso em tela, observa-se que as razões recursais não combatem os pontos da sentença apelada, moestando apenas o inconformismo genérico com o resultado da demanda.

Desse modo, os fatos aqui articulados subsumem-se às hipóteses do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, que impõe o não conhecimento de recurso manifestamente inadmissível, como é o caso dos autos.

O Colendo STJ tem tratado a matéria da seguinte forma:

O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.⁴

Isso posto, diante das considerações expendidas e arrimada nos dispositivos legais enfocados, **nego seguimento à apelação.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 12 de agosto de 2014.

Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
Relator

³ STJ - REsp 255169/SP – Relator: Ministro Franciulli Netto – Segunda Turma – Julgamento: 02.08.2001 – Publicação: DJU 15.10.2001 p. 256.

⁴ STJ - AgRg no REsp 787538/BA – Relatora: Ministra Eliana Calmon – Segunda Turma – Julgamento: 20.09.2007 – Publicação: DJU 02.10.2007 p. 231.